



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003241/98-13  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565  
RECURSO Nº : 127.756  
RECORRENTE : BASF S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.  
PRODUTO "DIFLUBENZURON TÉCNICO 90%".

O produto Diflubenzuron Técnico 90%, constituído de 1-(4-clorofenil)-3-(2,6-diflurobenzoi)uréia e substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio, na forma como foi importado, classifica-se no código NCM/NBM 2924.29.92.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565  
RECORRENTE : BASF S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Por sua clareza, objetividade e precisão, adoto e transcrevo o “relatório” de fls. 155 a 160, parte integrante da decisão de primeira instância administrativa:

*“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias descritas como:*

- a) “Vit. A Palmitato 1.0 MIO UI/GR – Vitamina A (PALMITATO DE AXEROFTOL) 1.000.000 UI/G – CONCENTRADO: 99% - QUALIDADE: INDUSTRIAL – EST. FÍSICO: LÍQUIDO OLEOSO – APLICAÇÃO: UTILIZADO COMO MATÉRIA PRIMA PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA”, por meio da declaração de importação nº 97/0960456-2, registrada em 17/10/1997 (cópia de fls. 25, 26 e 29), classificando-a no código NCM 2936.21.13, sujeita à alíquota do imposto de importação de 12% e IPI vinculado de 0%;
- b) “DIFLUBENZURON – TEC 90% - 1 -(4 -CLORO-FENIL)-3-(2,6-DIFLUBENZOIL) URÉIA – CONCENTRAÇÃO: 90% - ESTADO FÍSICO: SÓLIDO – QUALIDADE: TÉCNICO – (\*) PRODUTO REGISTRADO NO DDSV SOB NR. 016083 – FORMULAÇÃO DE INSETICIDA DIMILIN PARA USO DIRETO NA AGRICULTURA DISPENSADO DE RENOVAÇÃO REGISTRO, CONF. DECRETO N. 99.427 de 31/07/90 COM VALIDADE INDETERMINADA”, por meio da declaração de importação nº 98/0020462-8, registrada em 09/01/1998 (cópia de fls. 7, 9 e 10), classificando-a no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI vinculado de 0%.

*Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, fundamentando-se no:*

- *Laudo do LABANA nº 3332/97 (fls. 42), concluindo que a mercadoria (a) tratava-se de Preparação Medicamentosa*

*EMILIO*

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*constituída de Palmitato de Retinol (Palmitato de Vitamina A), Butil-Hidroxitolueno (BHT) e Óleo Vegetal, re-classificou a mercadoria no código NCM 3003.90.14, sujeita à alíquota de 14% de II e 0% de IPI vinculado;*

- *Laudo do LABANA nº 00227/98 (fls. 23), concluindo que a mercadoria (b) tratava-se de Preparação Inseticida constituída de   
I-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil)-Uréia: (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio, re-classificou a mercadoria no código NCM 3808.10.20, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI vinculado.*

*Pela falta de recolhimento das diferenças de alíquotas de imposto de importação, apuradas em decorrência das reclassificações fiscais, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo às referidas diferenças tarifárias, a multa de ofício de 75% sobre o II, por declaração inexata, totalizando, com os juros de mora calculados até 31/03/98, o valor de R\$ 38.066,26.*

*Regularmente cientificada em 08/06/98, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 25/06/98, de fls. 54 a 64, alegando, em síntese, que:*

*1) Vitamina A Palmitato*

- *O produto em questão possui composição química definida. Trata-se do Palmitato de Retinol em solução oleosa vegetal (óleo de amendoim), com teor de substância ativa padronizada em 1.0 mio UI/g, adicionado de estabilizante permitido BHT (Butil hidroxitolueno) na concentração de 1.0 mg/10,6 UI;*
- *os componentes que acompanham a substância ativa (óleo vegetal, estabilizante, BHT) são usuais e reconhecidos internacionalmente como necessários para a conservação durante o transporte e armazenagem do produto, sendo esta forma de apresentação comercial usual e adequada à aplicação geral do produto;*
- *os componentes acima mencionados não tornam o produto apto para usos específicos diversos da aplicação geral. Sendo um produto altamente perecível, sensível à luz, umidade e outros fatores adversos, outras substâncias químicas devem a ele ser*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*adicionadas, de tal forma a manter a sua estabilidade, possibilitando o seu transporte e armazenamento;*

- *a classificação adotada pela impugnante deve ser mantida, pois a presença de tais estabilizantes é respaldada pela Nota 1, item g) do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado;*
- *o LABANA considerou o produto analisado uma preparação medicamentosa, em virtude da detecção de Butil-hidroxitolueno na mercadoria, quando já se demonstrou que tal substância é um antioxidante, adicionada ao produto para evitar qualquer alteração em sua estabilidade;*
- *a concentração química do produto analisado foi de 1.122.000 UI/g, estando dentro dos padrões técnicos dos produtos de constituição química definida e também de acordo com a descrição fornecida pela impugnante;*
- *a exigência fiscal, apoiada exclusivamente no laudo oficial, não pode embasar a desclassificação pretendida pela fiscalização;*
- *para corroborar ainda mais com o exposto, a impugnante anexa cópia de decisão favorável ao contribuinte, proferida pela DRJ/SP (fls. 93 a 96).*

*2) Diflubenzuron Técnico 90%*

- *O Diflubenzuron Técnico contém 90% de 1-(4-clorofenil)-3-(2,6 benzoil) uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico e que tais compostos são impurezas permitidas, conforme Considerações Gerais do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado;*
- *O produto importado é constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contendo de 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, o que não compromete a classificação fiscal pleiteada pelo importador;*
- *O processo de obtenção do produto em tela consiste de etapas de síntese, purificação e moagem, sendo que esta última compreende a moagem em moinho de martelo e micronização em moinho de jato de ar. Explica que o produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício e de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*alumínio para garantir a fluidez do produto para a moagem a jato de ar, etapa na qual há uma redução sensível do risco de explosão da mistura pó/ar, quando na presença de referidos aditivos;*

- *Sendo indispensável a adição de impurezas no processo químico e físico (moagem) de obtenção direta do diflubenzuron, como também essencial a adição de antiaglomerantes para conservar as propriedades físicas do produto durante o transporte e armazenagem, tais procedimentos encontram guarida, respectivamente, nas Notas 1 g) e 1 f) das Notas Explicativas do Capítulo 29;*
- *o diflubenzuron técnico é destinado exclusivamente para a formulação do inseticida "Dimilin", que por sua vez contém uma concentração de 25% de princípio ativo (diflubenzuron);*
- *para executar as operações de formulação de forma eficiente e obter "Dimilin" de boa qualidade, a fluidez do diflubenzuron técnico e a ausência de grumos é essencial, razão pela qual o fabricante adiciona no processo de obtenção do produto técnico de 5 a 9% de aditivos antiaglomerantes;*
- *os aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto para o seu uso específico, mas sim à formulação do Diflubenzuron Técnico adicionado de agentes dispersantes e tensoativos;*
- *o laudo do LABANA, erroneamente, concluiu que o produto trata-se de preparação, pela presença de substâncias inorgânicas, que são essenciais à segurança e viabilidade do transporte;*
- *os próprios fabricantes das substâncias adicionadas comprovam a sua finalidade de utilização, como agente antiaglomerante, envolvendo as partículas individualmente para reduzir o contato superficial e absorvendo umidade;*
- *há permissão legal nas Notas Explicativas do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado para a adição de tais substâncias.*

*Quanto às multas de ofício, por declaração inexata, protesta pela sua descaracterização, por discordância com o que dispõe no ADN nº 10/97, uma vez que não se pode atribuir má-fé ou dolo à*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*impugnante apenas pelo fato do fisco ter entendimento diverso quanto à classificação dos produtos.*

*Finaliza, requerendo seja declarada insubsistente a presente autuação e protesta por todos os meios de prova em direito para referendar suas alegações. Em especial, solicita prova pericial, com a remessa de amostra da mercadoria ao INT.*

*Encaminhados os autos para julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora baixou o processo em diligência para que o LABANA respondesse os quesitos por ela formulados no despacho às fls. 103/104, com o fim de esclarecer aspectos essenciais à elucidação do presente litígio.*

*Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 095/2001 (fls. 108 a 133), na qual ratifica as conclusões dos laudos técnicos relativos aos dois produtos em pauta e responde aos quesitos da autoridade julgadora, como segue:*

**a) Diflubenzuron Tec, 90%**

*“1) As substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio são realmente impurezas resultantes do processo de industrialização do Diflubenzuron?”*

Resposta: Não.

*2) São estabilizantes indispensáveis à conservação e ao transporte do Diflubenzuron?”*

Resposta: Não.

*3) São substâncias adicionadas para facilitar a identificação do produto ou por razões de segurança?”*

Resposta: Não.

*4) Se forem adições, elas tornam o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?”*

Resposta: De acordo com as considerações acima, as substâncias inorgânicas à base de Silicato de Alumínio (Silicato de Alumínio; Caulim), é um ingrediente inerte (carga) utilizado como diluente (diluente primário) (ANEXO I e II), para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso, na agricultura.

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

5) *Se forem impurezas, elas foram deliberadamente deixadas no produto par torná-lo apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral?*

*Resposta:* As substâncias inorgânicas à base de Silício e de Alumínio (Silicato de Alumínio; Caulim), presente na mercadoria, é um ingrediente inerte utilizado como diluente sólido (ANEXO I), para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura.

Dessa maneira, consideramos que a mercadoria trata-se de uma Preparação ou Formulação Intermediária (Pré-Mistura), constituída de 1-(4-Clorofenil)3-(2,6 Diflubenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Caolim (Silicato de Alumínio), com propriedades Inseticidas, de uso exclusivo na indústria, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura. (sublinhado acrescido)

**b) Vitamina A Palmitato 1.0 UI/GR**

*"1) O produto foi preparado com a finalidade específica de ser utilizado como medicamento?*

*Resposta:* De acordo com as Referências Bibliográficas, Palmitato de Vitamina A em Óleo Vegetal é utilizado em formulações de medicamento na forma líquida para tratamento e profilaxia de deficiência de Vitamina A e no enriquecimento de alimentos.

*2) Na concentração de 1.000.000 UI/g, o Palmitato de Vit. A tem alguma aplicação específica?*

*Resposta:* De acordo com a Literatura Técnica constante às fls. 99, 100 e 101 do presente processo, a mercadoria é utilizada na indústria farmacêutica, na formulação de medicamentos na forma de cápsula de gelatina e na indústria alimentícia no enriquecimento de margarinas.

*3) O Óleo Vegetal e o Butil-Hidroxitolueno, identificados pelas análises, são estabilizantes indispensáveis à conservação e transporte da Vit. A?*

*Resposta:* O Butil-Hidroxitolueno (BHT) é um aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A), contra oxidação.

*GUILLERMO*

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*De acordo com Referências Bibliográficas (ANEXO III), Óleo Vegetal é utilizado como diluente ou um excipiente nas indústrias farmacêuticas, em formulações de medicamentos.*

4) *São substâncias adicionadas para facilitar a identificação do produto ou por razões de segurança?*

*Resposta: Não.*

5) *Se forem adições, elas tornam o Palmitato de Vit. A particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?*

*Resposta: De acordo com a Literatura Técnica constante às fls. 99, 100 e 101 do presente processo, a mercadoria é utilizada na indústria farmacêutica, na formulação de medicamentos na forma de cápsula de gelatina e na indústria alimentícia no enriquecimento de margarinas”.*

*Cientificada da Informação Técnica elaborada pelo LABANA, a interessada se manifestou, às fls. 136 a 138, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação e anexando aos autos Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, de fls. 140 a 146, dando provimento ao recurso da autuada, em processo no qual a BASF S/A defendia a classificação fiscal do Diflubenzuron Téc. 90% no mesmo código, NCM 2924.29.92, da presente autuação”.*

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em 07 de março de 2003, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade de votos, mantiveram “em parte” o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 02.335 (fls. 153 a 168), cuja ementa transcrevo:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 17/10/1997*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Guilher*

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*1. Palmitato de Vitamina A diluído em óleo vegetal e estabilizado por Butil-Hidroxitolueno (BHT) classifica-se no código NCM 2936.21.13 por aplicação da 1ª e 6ª RGI's c/c RGC-1.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 09/01/1998*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*2. Diflubenzuron Técnico 90%: Preparação ou Formulação Intermediária (Pré-Mistura), constituída de 1-(4-Clorofenil)3-(2,6 Diflubenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Caolim (Silicato de Alumínio), com propriedade Inseticida, de uso exclusivo na indústria, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código 3808.10.29.*

*Cabível a multa de ofício, por declaração inexata.*

*Lançamento Procedente em Parte” .*

As principais fundamentações daquele julgado são:

A. Quanto à **Preliminar** argüida pela impugnante referente ao envio de amostras ao INT, para realização de novas análises.

A mesma foi rejeitada, por ser considerada desnecessária, uma vez que a interessada concorda com os laudos técnicos do LABANA quanto à composição química dos produtos em tela, só discordando em relação a sua classificação fiscal, a qual compete à fiscalização. Superada, assim, a possibilidade de cerceamento de defesa.

B. Quanto ao **Mérito**, enfrentando de maneira bastante detalhada e exaustiva as várias possibilidades referentes à classificação das mercadorias objeto do litígio, pondera sobre os seguintes aspectos:

1) Palmitato de Vitamina A.

Mercadoria constituída de Palmitato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) e Óleo Vegetal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

Segundo o LABANA, o Butil-Hidroxitolueno é um aditivo indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação e o Óleo Vegetal é utilizado como diluente ou um excipiente nas indústrias farmacêuticas, em formulações de medicamentos.

Examinando as possíveis posições para a classificação desta mercadoria, seguindo a ordem crescente da Nomenclatura (2106, 2309, 2936 e 3003), afastou a posição 2106 e a posição 2309.

Fundamentando-se nas Regras Gerais de Interpretação e nas NESH, bem como em jurisprudência constante da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (Instrução Normativa SRF nº 99/99), concluiu que a correta classificação é na posição 2936, a mesma adotada pelo importador.

Assim, afastou a reclassificação fiscal promovida pela fiscalização, com base na conclusão do LABANA e, em consequência, a cobrança da diferença do Imposto de Importação, multa de ofício e acréscimos legais, sobre a citada mercadoria (Vitamina A – Palmitato 1,0 MIO UI/GR – Vitamina A (PALMITATO DE AXEROFTOL) 1.000.000 UI/G – Concentrado: 99% - Qualidade: Industrial – Est. Físico: Líquido Oleoso – Aplicação: Utilizado como Matéria-Prima para Indústria Alimentícia).

2) Diflubenzuron Tec. 90%.

Fundamentando-se nas Notas da NCM referentes ao Capítulo 29, afastou a classificação fiscal adotada pela impugnante, por considerar que as substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio adicionadas à mercadoria em questão não são impurezas resultantes do processo de obtenção do produto, nem estabilizantes indispensáveis à conservação ou ao transporte, tampouco adicionadas para facilitar a identificação do produto ou por razões de segurança.

Concluindo que tais substâncias (Silicato de Alumínio; Caulim) são consideradas ingredientes inertes usados nas formulações de defensivos agrícolas e utilizadas como diluente sólido para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura, manteve a reclassificação efetuada pela fiscalização.

*EMMA*

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

Embasou-se, também, para manter a reclassificação na posição 3808, nas NESH e na Coletânea de Pareceres da Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (IN SRF nº 99/99).

Assim, o lançamento foi julgado procedente, na parte relativa ao produto descrito como “Diflubenzuron – Tec 90% - 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6-Diflubenzoil) Uréia – Concentração: 90% - Estado Físico: Sólido – Qualidade: Técnico – (\*) Produto Registrado no DDSV sob nº 016083 – Formulação de Inseticida Dimilin para Uso Direto na Agricultura – Dispensado de Renovação Registro, conf. Decr. Nº 99.427 de 31/07/90, com Validade Indeterminada”.

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Regularmente cientificada da decisão singular, com ciência em 25/03/2003, a importadora BASF S/A interpôs, por seu Advogado (instrumento às fls 180/181), em 23/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 172 a 179, expondo as seguintes razões, em síntese:

- 1) o presente recurso deve ser recebido e encaminhado independente do oferecimento de arrolamento de bens e direitos, tendo em vista que a exigência fiscal está garantida através de fiança bancária apresentada quando da assinatura do “Termo de Responsabilidade”, conforme consta dos autos.
- 2) A classificação fiscal adotada pela recorrente é específica para o produto importado, sendo certo que se trata de um produto técnico que não é, em si, um inseticida, o que afasta sua enquadrabilidade no Capítulo 38, conforme pretendido pela fiscalização.
- 3) O fato de o produto fazer parte da composição de um inseticida de nome comercial “Dimilin” não faz com que este se enquadre na Nota 2 “a” do Capítulo 38, uma vez que há posição específica para o produto DIFLUBENZURON, posição esta pertencente ao Capítulo 29. E a RGI (do Sistema Harmonizado) nº 3 determina que a classificação mais específica prevalece sobre a mais genérica.
- 4) Não existe o produto Diflubenzuron puro, posto que, como explicitado por ocasião da impugnação, as impurezas encontradas pelo LABANA são indispensáveis para obtenção deste e tais impurezas estão abrigadas no permissivo legal das Notas do Capítulo 29. Na hipótese, a presença de aditivos é indispensável. Se admitida a tese exposta pela decisão recorrida, não haveria razão para a existência da posição 2924.29.92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

- 5) Assim, o produto em questão deve necessariamente enquadrar-se na posição que lhe é específica, sendo que aquela pretendida pela fiscalização é subsidiária, só sendo aplicável aos inseticidas em si, e não ao produto técnico importado.
- 6) Ademais, o laudo do LABANA só deve ser utilizado em seu aspecto técnico, sendo certo que a presença de impurezas no produto não é indício de inaplicabilidade do Capítulo 29, porque há exceções expressas nas Notas de Interpretação, em especial na Nota 1, a qual impõe análise mais detalhada para que se comprove a necessidade de desclassificação.
- 7) O produto importado não é uma mistura, não é uma preparação, mas sim um produto técnico, com enquadramento tarifário específico, o que pode ser verificado pela ampla literatura técnica acostada aos autos. A existência, no mesmo, de ingredientes inertes, justifica-se devido a aspectos ligados à segurança e ao transporte.
- 8) É este o entendimento da Segunda e da Terceira Câmaras do E. Conselho de Contribuintes sobre o produto em questão, conforme se verifica dos Acórdãos ora juntados (Acórdão nº 302-33.920 e Acórdão nº 303-29.028).
- 9) Ainda que a recorrente não estivesse amplamente amparada pelos dispositivos pertinentes, no que tange à classificação tarifária, o que se coloca apenas por amor ao debate, não poderia ser mantida a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por força das disposições contidas no ADN 10/97. Na hipótese, a interessada trouxe todos os elementos necessários à identificação do produto importado, em nenhum momento omitindo a presença dos ingredientes inertes presentes. Ou seja, a ora requerente descreveu corretamente o produto, mencionando inclusive estar este em teor de 90%, o que afasta a manutenção da multa aplicada.
- 10) Requer, finalizando, a reforma da decisão monocrática, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração lavrado.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 06/06/2003, foram juntados os documentos de fls. 193 a 204, que tratam de Mandado de Segurança impetrado pela importadora BASF S/A,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

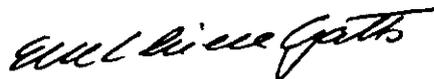
objetivando que lhe fosse assegurado o seguimento de seu recurso administrativo, sem o arrolamento de bens e direitos. A liminar pleiteada foi concedida, bem como a segurança.

Em 16/07/2003, foram juntados os documentos de fls. 206 a 218, referentes ao mesmo Mandado de Segurança.

Em 12/08/2003, foi o processo distribuído a esta Relatora, por sorteio, numerado até a folha 192.

Constam, ainda, dos autos, os documentos de fls. 219 a 234, juntados em 08/10/2003 (Procuração e cópia do citado Mandado de Segurança).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

VOTO

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de duas importações realizadas pela empresa BASF S/A.

Na primeira, acobertada pela DI de nº 97/0960456-2, registrada em 17/10/1997, foi importada a mercadoria descrita como "Vit. A Palmitato 1.0 MIO UI/GR - Vitamina A (PALMITATO DE AXEROFTOL) - 1.000.000 UI/G CONCENTRADO: 90% - QUALIDADE: INDUSTRIAL - EST. FÍSICO: LÍQUIDO OLEOSO - APLICAÇÃO: UTILIZADO COMO MATÉRIA PRIMA PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA". A empresa classificou-a no código tarifário NCM/NBM 2936.21.13, com alíquotas de 12% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 29).

Na segunda, abrigada pela DI de nº 98/0020462-8, registrada em 09/01/1998, foi importada a mercadoria descrita como "DIFLUBENZURON TEC 90% - 1-(4-CLORO-FENIL)-3- (2,6-DIFLUBENZOIL) URÉIA - CONCENTRAÇÃO: 90% - ESTADO FÍSICO: SÓLIDO - QUALIDADE: TÉCNICO - (\*) PRODUTO REGISTRADO NO DDSV SOB NR. 016083 - FORMULAÇÃO DE INSETICIDA DIMILIN USO DIRETO NA AGRICULTURA - DISPENSADO DE RENOVAÇÃO REGISTRO, CONF. DECRETO N. 99.427 de 31.07.90 COM VALIDADE INDETERMINADA". Citada mercadoria foi classificada pela importadora no código tarifário NCM/NBM 2924.29.92, com alíquotas de 5% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 10).

Quando do desembaraço aduaneiro, tanto na primeira importação, quanto na segunda, foram retiradas amostras das mercadorias e solicitados exames ao LABANA, com vistas à sua correta identificação e classificação tarifária.

Com base nos laudos emitidos, a fiscalização reclassificou ambas as mercadorias, a primeira (PALMITATO DE VITAMINA A) no código NCM/NBM 3003.90.14, e a segunda (DIFLUBENZURON) no código NCM/NBM 3808.10.29.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, para formalizar a exigência do crédito tributário referente à diferença de Imposto de Importação apurada, aos juros de mora (calculados até 31/03/98) e à multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, mantendo-se o crédito tributário referente à mercadoria "DIFLUBENZURON" e eximindo-se o importador da exigência relativa ao "PALMITATO DE VITAMINA A).

O importador, inconformado, recorre a este Colegiado pugnando pela reforma do Acórdão proferido, declarando-se a total insubsistência do Auto de Infração lavrado.

A matéria de que se trata já foi objeto de vários julgados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, em suas Segunda e Terceira Câmaras.

Nesta Câmara, por exemplo, foram julgados os recursos de nºs. 119.632 (Processo nº 11128.006015/97-40, Sessão realizada aos 19 de março de 1999) e 123.200 (Processo nº 11128.005677/00-14, Sessão realizada aos 22 de agosto de 2002). Em ambos os casos, o pleito da recorrente foi provido por unanimidade de votos.

Por ter esta Conselheira sido a Relatora do segundo Recurso e pelo fato de o mesmo referir-se à mesma importadora (BASF S/A) e à mesma primeira instância administrativa de julgamento (DRJ-SÃO PAULO/SP), transcrevo, adaptando a este litígio (os grifos indicam as alterações efetuadas), o voto condutor do Acórdão nº 302-35.261.

"(...)

A matéria que nos é submetida à apreciação, qual seja, a classificação fiscal da mercadoria denominada DIFLUBENZURON TEC 90%, já foi analisada algumas vezes por este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo dado origem aos Acórdãos de nº. 303-29.028 (Processo nº 10845-007825/93-02) (fls. 181/184) e de nº 302-33.320 (Processo nº 11128.006015/97-40) (fls. 186/192), como bem colocou a Recorrente em suas razões de defesa.

Às fls. 56/57 dos autos, a importadora, ao prestar esclarecimentos sobre o produto de que se trata, esclarece que "O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura sob o número 016083-88, constituído em 90% do composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de impurezas. (...). O Diflubenzuron Técnico contém 90% 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6 benzoil) uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico. Tais compostos orgânicos são

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

impurezas permitidas conforme as CONSIDERAÇÕES GERAIS do CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO. Note-se desde já que, a especificação de 90% de Diflubenzuron e 1 a 5 % de outros compostos orgânicos ficou comprovada pelo Laudo de Análise nº 227/98 do LABANA da DRF de Santos, onde consta como resíduo de ignição de 6,1%. Ainda com relação ao produto importado, objeto da desclassificação pretendida pelo Fisco, temos que este, constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contém adicionalmente 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, fato este confirmado pelo Laudo do LABANA que corrobora a pretensão fiscal. No entanto, a presença de tais impurezas podem ser explicitadas e respaldadas dentro da classificação fiscal adotada, levando-se em consideração o processo de obtenção do produto técnico DIFLUBENZURON. O processo de obtenção do produto acima mencionado consiste de etapas químicas de síntese e de purificação e da etapa física de moagem. A parte física do processo é composta de moagem em moinho martelo e micronização em moinho de jato de ar. O produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício de alumínio para garantir a fluidez do produto para a moagem à jato de ar. Durante tal moagem, a presença dos aditivos – bióxido de silício e silicato de alumínio – diminui sensivelmente o risco de explosão da mistura pó/ar. Desta forma, em resumo, a colocação dos aditivos inorgânicos é indispensável ao processo de fabricação, pelos motivos abaixo articulados: \* garantia da fluidez do produto; e \* redução do risco de explosão no processo de síntese”.

Na Informação Técnica LABANA nº 095/2001 (fls. 108/113), consta que: “Na LISTA DE INGREDIENTES INERTES USADOS NAS FORMULAÇÕES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, do Ministério da Agricultura (ANEXO I), as substâncias inorgânicas à base de Sílica, presente na mercadoria, é um ingrediente inerte (carga) utilizado como diluente sólido, para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura. (...). De acordo com Referências Bibliográficas (ANEXO II), “cargas”, normalmente à base de Substâncias Inorgânicas, são ingredientes inertes adicionados a um ingrediente ativo (o agroquímico propriamente dito), para facilitar a diluição posterior à concentração de uso efetivo no campo. E essas substâncias podem ser consideradas Diluentes Primários e Secundários. Normalmente, o ingrediente ativo é diluído ou disperso em uma substância inorgânica de preço maior, o diluente primário como as argilominerais, e, em seguida, novamente diluída em um material de menor preço,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

**diluyente secundário, como talco. O diluyente mantém o produto em uma forma facilmente manipulável, possibilitando a formulação num equipamento simples de mistura. A palavra “inerte” na expressão “ingrediente inerte”, não deve ser entendida no sentido de componente que não é dotado de qualquer funcionalidade. “Inerte” aqui significa que o componente não é provido de propriedade agrotóxica, seja como um inseticida, um fungicida, um herbicida, um raticida, etc. Mas a sua adição ao ingrediente ativo na fabricação de um produto técnico, ou na formulação de preparações prontas para o uso, tem uma finalidade definida, ou seja, a de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e formulação, e aumentar a aderência do produto final às folhas, evitando o escorregamento por gravidade e, muitas vezes, aumenta o poder letal. (Na Informação Técnica constante do Processo nº 11128.005677/00-14, Recurso nº 123.200, referente ao mesmo produto, com idêntica descrição química, consta “Mas a sua adição ao ingrediente ativo na fabricação de um produto técnico, ou na formulação de preparações prontas para o uso, tem uma finalidade definida, ou seja, a de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e formulação, e no acondicionamento, transporte e armazenamento”.**

Como bem salientou o I. Conselheiro Dr. João Holanda Costa, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 303-29.028, acatado por unanimidade pelos membros da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

*“A questão, por conseguinte, resume-se a saber se o material inorgânico adicionado durante o processo de moagem, com a finalidade descrita, deva ser considerado como atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral, uma vez que a adição apenas melhora o comportamento do material durante o processo de moagem e evita a formação de grumos ou o empedramento durante a armazenagem.*

*Entendo que não deva ser considerado o aditamento do material inerte como modificativo da aplicação geral do princípio ativo, não lhe atribuindo nenhuma especificidade de aplicação.*

*Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 70/78 do Labana / Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes) no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenzuron*

*EMC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.565

*Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 da TAB então vigente”.*

No mesmo diapasão encontra-se o Voto prolatado pelo D. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, condutor do Acórdão nº 302-33.920, também de aceitação unânime pelos membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*“O Laudo de Análise emitido pelo LABANA que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de “diflubenzuron” e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas, apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900° C/1h) de 7,4% (no caso destes autos, 77,6% - Nota da Relatora), perfeitamente compatível com a concentração de 90% de “diflubenzuron” informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.*

*(...) as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela Nota 1 do Capítulo 29, uma vez que não foram deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.*

*Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais, do Texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado”.*

No caso, trata-se do mesmo produto, com a mesma composição, fabricado pela mesma empresa.

Assim, não há como desconhecer os precedentes existentes”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, reprisando a posição por mim adotada naquele julgado, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora